



Número: **1056771-97.2020.4.01.3400**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **06/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **1056771-97.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (EMBARGANTE)		FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO (EMBARGADO)		DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DELIO FORTES LINS E SILVA (ADVOGADO) BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GARCIA DE CARVALHO (ADVOGADO) FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29582 7552	14/03/2023 12:04	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO: 1056771-97.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1056771-97.2020.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)  
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333-A e FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776-A  
POLO PASSIVO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254-A, PAULO ROBERTO GARCIA DE CARVALHO - MG134989-A, BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049-A, DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439-A e DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF16649-A  
RELATOR(A): NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA  
Processo Judicial Eletrônico

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1056771-97.2020.4.01.3400

---

## RELATÓRIO

Fls. 891-97 e 914-6: A sentença recorrida (29.11.2021 e 24.04.2022) acolheu o pedido da autora **Associação Brasileira de Médicos Com Expertise de Pós Graduação** (em ação civil pública) assegurando aos seus associados/médicos “o direito de divulgar e anunciar suas respectivas titulações de pós-graduação *latu senso* desde que reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura”, não se aplicando a vedação prevista na Resolução CFM 1.974/2011 editada pelo réu Conselho Federal de Medicina. Descabem honorários pelo vencido, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

O julgado concluiu, em resumo, que a mencionada resolução, que veda o anúncio de pós-graduação, ofende a liberdade de trabalho assegurada pelo art. 5º/XIII da Constituição. Somente a lei, de competência da União, poderia dispor sobre essa restrição (art. 22/XVI). Conforme as Resoluções 01/2007 e 01/2008 do Conselho Nacional de Educação “os certificados de conclusão de cursos de pós graduação *lato sensu*, em nível de especialização, terão validade nacional”



Fls. 928-54: O réu Conselho Federal de Medicina apelou sustentando em resumo a legalidade de seu ato normativo editado com base na Lei 3.268/1957. Nos termos da Lei 6.932/1991, somente os concluintes de “residência médica” e de cursos promovidos por sociedades de especialização podem ser considerados “especialistas”.

Fls. 960-89: A autora respondeu pedindo para não conhecer do recurso considerando o reconhecimento do apelante em anterior ação ou, no mérito, seu desprovimento.

Fls. 1.024-28: O MPF opinou pelo provimento da apelação



PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1056771-97.2020.4.01.3400

---

## VOTO

### Preliminar

1ª) Em sua apelação, o réu não reconheceu a procedência do pedido da autora, devendo seu recurso ser conhecido. Ao contrário disso, ele mantém a firme resistência à pretensão da autora de que seus associados divulguem seus títulos de simples pós-graduação - como se verá a seguir:

Diferentemente do alegado pela autora, o réu/apelante concluiu “*inexistência de equiparação entre título acadêmico de pós-graduação lato sensu e título profissional em especialidade médica. Em consequência, mantendo-se vedada a publicidade de títulos de pós-graduação comum, de modo a induzir em erro a população, como se títulos de especialidade médica o fossem, além da regular competência desta autarquia para aplicar as eventuais sanções disciplinares cabíveis* (fl. 954).

2ª) “*O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder*



*Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal” - ED na Rclm 1.898-DF, r. Minisro Celso de Melo, 2ª Turma do STF em 10.06.2014.*

### **Competência do réu para defesa da ética médica**

A Lei 3.268/1957 criou os Conselhos Federal e Regional de Medicina nos seguintes termos:

*“Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente*

Com base nessa competência para “*zelar pelo desempenho ético da Medicina*”, o réu editou o Código de Ética Médica/CEM pela Resolução 1.931/2009, ficando estabelecido no art. 115 - mantido pelo art. 114 do novo CEM aprovado pela Resolução CFM 2.217/2018 que:

#### ***“É vedado ao médico***

*“Art. 115. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.*

Regulamentando esse preceito ético, o CFM editou a Resolução CFM 1.974 de 14.07.2011 dispoendo sobre “*os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria*”.

Ficou estabelecido no art. 3º desse administrativo que “***É vedado ao médico:***

...

*l) Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.*



É indiscutível que essa vedação está amparada em preceito ético legalmente editado pela entidade competente com objetivo de “*zelar pelo desempenho da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente*”, conforme o art. 3º da Lei 3.268/1957 - acima transcrito.

O réu não está exigindo nenhuma condição para o exercício profissional, sendo assim desnecessária lei específica de iniciativa da União de que trata o art. 22 da Constituição: “*Compete privativamente à União legislar sobre XVI: organização do sistema nacional de emprego e “condições para exercício de profissões*”.

### **Pós-graduado não é especialista em medicina**

Pós graduado não é especialista em Medicina, como bem explica o Conselheiro **Leandro Mariano Reis** do Conselho Regional de Medicina/GO:

*“... a conclusão de curso de pós-graduação não confere ao aluno o título “de especialista na área. Ou seja: o certificado emitido por um curso de “pós-graduação lato sensu não dá ao médico o direito de registrar-se em “um Conselho Regional de Medicina (CRM) como especialista nem em “área de atuação de uma especialidade.*

*“Assim, o médico que conclui esses cursos não poderá divulgar que é “especialista ou que está habilitado em determinada área de atuação. A “divulgação da conclusão de pós-graduações também não deve nem “pode ser feita de forma que induza o paciente a acreditar que o médico “tem especialidade na área.*

*“Em medicina, a conquista do título de especialista passa pelo “cumprimento de requisitos como a conclusão de residência médica “credenciada e a aprovação em provas de título. Para efetuar o registro “de especialista em um CRM, o médico deve apresentar título “reconhecido pela Comissão Mista de Especialidades (CME), formada “pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica “Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica “(CNRM).*

*“Mesmo quando reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), os “cursos de pós-graduação lato sensu são exclusivamente de qualificação “acadêmica e não profissional. Indvidamente, algumas empresas que “os oferecem associam pós-graduação à qualificação profissional como “especialista, o que representa propaganda enganosa a qual os médicos “precisam estar atentos.*

*“A simples conclusão do curso lato sensu também não confere o direito “de*



*anunciar em cartões de visita, fachadas de consultórios ou qualquer “outro meio uma especialidade reconhecida ou não pelo CFM. De acordo “com a Resolução CFM nº 1.974/2011, o médico só pode anunciar a “especialidade na qual é registrado no CRM.*

*“A população também precisa estar atenta ao buscar um especialista e “verificar se a especialidade anunciada figura no rol definido pela “Resolução CFM nº 2.149/2016, que homologa a relação das 54 “especialidades e 57 áreas de atuação médicas reconhecidas pela “Comissão Mista de Especialidades”*

### **Posição do Ministério da Educação**

A Resolução 1/2007 do Conselho Nacional de Educação foi revogada pela Resolução 1 de 06.04.2018 (bem antes do ajuizamento da causa em 2020), ficando estabelecido que os cursos de pós-graduação tem por única finalidade complementar a formação acadêmica:

*“Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país”.*

*“Art. 7º. (...) § 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.”*

Esses cursos de pós-graduação *lato sensu*, nada têm a ver com os programas de residência médica ou congêneres conforme o art. 15 da mencionada Resolução 1/2018:

*“Art. 15. Excluem-se desta Resolução: I - os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde; II - os cursos de pós-graduação denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros*

### **Da indevida divulgação de títulos de pós graduação**

Não há dúvida de que a divulgação de título de pós-graduação induz o público e/ou eventuais pacientes a acreditar que o médico seja um especialista em



Medicina – o que não é verdade. Cabe ao réu Conselho Federal de Medicina vedar esse procedimento como forma de “*zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina*” - conforme os preceitos éticos acima transcritos

Ao contrário do afirmado na sentença recorrida, o CFM/réu não estabeleceu “critérios para a validade dos cursos de pós-graduação”. Apenas proibiu a divulgação de títulos de pós-graduação para proteger a ética médica, como visto precedentemente.

O “título de especialista”, que pode ser divulgado, é somente aquele fornecido por sociedades de especialistas ou pelos programas de residência médica, nos termos da Lei 6.932/1981 e do Decreto regulamentar 8.516/2016:

Lei 6.932/1981 - “Art. 1º - *A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.*

§ 3º *A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil.*

§ 4º *As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde.*

Decreto regulamentar 8.516/2016:

Art. 2º...

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os [§ 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981](#), é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.*

O art. 17 da Lei 3.268/1957 não autoriza o médico divulgar título de pós-graduação. Ao contrário disso, apenas prevê que o exercício da Medicina somente é possível com registro do diploma de graduação no Ministério da Educação (atualmente delegado às universidades) e a inscrição no Conselho profissional:



*“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

### **A vedação ética e a liberdade profissional**

O CFM/réu não está exigindo dos médicos associados da autora nenhuma qualificação para o exercício profissional em confronto com o art. 5º/XIII da Constituição: *“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Além disso, o Decreto-lei 4.113/1942 - que regula a propaganda de médicos - também estabelece a seguinte proibição:

*Art. 1º É proibido aos médicos anunciar :*

*V – especialidade ainda não admitida pelo ensino médico, ou que não tenha tido a sanção das sociedades médicas;*

*§ 2º Não se compreende nas proibições deste artigo anunciar o médico ou o cirurgião dentista seus títulos científicos ...*

Os “títulos científicos” excluídos dessa proibição legal são apenas os títulos de especialistas fornecidos por “sociedades de especialistas” ou pelos programas de residência médica, nos termos da superveniente Lei 6.932/1981 e do Decreto regulamentar 8.516/2016, como visto precedentemente.

Desse modo, a vedação ética decorrente da Lei 3.268/1957, art. 2º, regulamentada pelo 3º da Resolução CFM 1.974/2011 e também prevista no art. 1º/V do DL 4.113/1942 nada tem a ver com “qualificação profissional” para o exercício da Medicina.

E não ofende nenhuma norma ou princípio constitucional, especialmente os arts. 5º/IX, 6º, 19/III, 22/XVI, 37, 53, 205 e 206 da Constituição. Nenhum deles autoriza os médicos associados da autora divulgar títulos de pós-graduação, podendo iludir eventuais pacientes de que são especialistas.

A pretensão da autora não está amparada em nenhum normativo legal ou constitucional, devendo ser protegido o direito das pessoas ou de eventuais pacientes de ser informados da capacitação dos profissionais de medicina.

Como bem concluiu o órgão do Ministério Público Federal (fls. 1.024-8:





*“As normas regulamentares do Conselho de Medicina não impedem o exercício da profissão de médico, de forma que não violam o art. 5º, XIII da CF/88, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Como indicado pelo apelante, independentemente ou não da existência de qualquer especialização médica (residência ou lato sensu), pode o médico graduado exercer a profissão. O médico pode atuar em toda e qualquer área da Medicina.*

*Contudo, em uma área específica, que demanda conhecimentos mais técnicos sobre o tema, somente cabe a atuação daquele “médico com especialização obtida após a residência médica”. Este é o título de especialista que se confere ao médico, para que ele possa atuar em uma área específica, a qual não pode se confundir com a pós-graduação lato sensu.*

### **Segredo de justiça**

Na petição inicial, a entidade associativa autora não expôs nem apresentou nenhum documento revelador de dado pessoal de seus representados constitucionalmente protegido, descabendo assim o “segredo de justiça” de que trata o art. 189/III do CPC

### **DISPOSITIVO**

***Dou provimento à apelação*** do réu e à remessa necessária para reformar a sentença e rejeitar o pedido. Descabem honorários (Lei 7.347/1985, art. 18).

Fica revogado o segredo de justiça. Intimar as partes e devolver para o juízo de origem

Brasília, 06.03.2023

**NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS**

Juiz do TRF Relator





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA  
Processo Judicial Eletrônico

---

PROCESSO: 1056771-97.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1056771-97.2020.4.01.3400

**CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)**

**POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333-A e FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776-A**

**POLO PASSIVO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254-A, PAULO ROBERTO GARCIA DE CARVALHO - MG134989-A, BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049-A, DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439-A e DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF16649-A**

---

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU NÃO É ESPECIALIDADE EM MEDICINA. DIVULGAÇÃO PROIBIDA PELO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA E PELA LEI. COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL PARA VEDAR ESSE PROCEDIMENTO.

### **Competência do réu para defesa da ética médica**

1. A Lei 3.268/1957 criou os Conselhos Federal e Regional de Medicina nos seguintes termos:

*“Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a*



exercçam legalmente.

2. Com base nessa competência para “zelar pelo desempenho ético da Medicina”, o réu editou o Código de Ética Médica/CEM pela Resolução 1.931/2009, ficando estabelecido no art. 115 (mantido pelo art. 114 do novo CEM aprovado pela Resolução CFM 2.217/2018) que **“É vedado ao médico (...): Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina”**.

3. Regulamentando esse preceito ético, o CFM editou a Resolução 1.974 de 14.07.2011 dispondo sobre “os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria”.

4. Ficou estabelecido no art. 3º desse ato administrativo que **“É vedado ao médico: “I) Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina”**.

5. É indiscutível que essa vedação está amparada em preceito ético legalmente editado pela entidade competente com objetivo de “zelar pelo desempenho da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercçam legalmente”, conforme o art. 3º da Lei 3.268/1957.

6. O CFM/réu não estabeleceu “critérios para a validade dos cursos de pós-graduação”. Apenas proibiu a divulgação de títulos de pós-graduação para proteger a ética médica.

### Pós-graduado não é especialista em Medicina

7. A Resolução 1/2007 do Conselho Nacional de Educação foi revogada pela Resolução 1 de 06.04.2018 (bem antes do ajuizamento da causa em 2020), ficando estabelecido que os cursos de pós graduação tem por única finalidade complementar a formação acadêmica:

**“Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho”**



*e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país”.*

Esses cursos de pós-graduação lato sensu nada têm a ver com os programas de residência médica ou congêneres conforme o art. 15 da mencionada Resolução 1/2018:

“Art. 15. Excluem-se desta Resolução: I - os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde; II - os cursos de pós-graduação denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros

### Da indevida divulgação de títulos de pós graduação

8. Não há dúvida de que a divulgação de título de pós-graduação induz o público e/ou eventuais pacientes a acreditar que o médico seja um especialista em Medicina – **o que não é verdade**. Cabe ao réu Conselho Federal de Medicina vedar esse procedimento como forma de “zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina”

09. O “título de especialista”, que pode ser divulgado, é somente aquele fornecido por sociedades de especialistas ou pelos programas de residência médica, nos termos da Lei 6.932/1981, art. 1º, e do Decreto regulamentar 8.516/2016, art. 2º, p. único

10. Além disso, o Decreto-lei 4.113/1942 - que regula a propaganda de médicos, também estabelece a seguinte proibição:

Art. 1º É proibido aos médicos anunciar (...) V – especialidade ainda não admitida pelo ensino médico, ou que não tenha tido a sanção das sociedades médicas;

Os “títulos científicos” excluídos dessa proibição legal são apenas os títulos de especialistas fornecidos por “sociedades de especialistas ou pelos programas de residência médica, nos termos da superveniente Lei 6.932/1981 e do Decreto regulamentar 8.516/2016, como visto precedentemente.

### A vedação ética e a liberdade profissional

11. O CFM/réu não está exigindo dos médicos associados da autora nenhuma qualificação para o exercício profissional em confronto com o art. 5º/XIII da Constituição: “*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.



12. Desse modo, a vedação ética decorrente da Lei 3.268/1957, art. 2º, regulamentada pelo 3º da Resolução CFM 1.974/2011 e também prevista no art. 1º/V do DL 4.113/1942 nada tem a ver com “qualificação profissional” para o exercício da Medicina.

13. E não ofende nenhuma norma ou princípio constitucional, especialmente os arts. 5º/IX, 6º, 19/III, 22/XVI, 37, 53, 205 e 206 da Constituição. Nenhum deles autoriza os médicos associados da autora divulgar títulos de pós-graduação, podendo iludir eventuais pacientes de que são especialistas.

14. A pretensão da autora não está amparada em nenhum normativo legal ou constitucional, devendo ser protegido o direito das pessoas ou eventuais pacientes de ser informados da capacitação dos profissionais de medicina.

15. Apelação do réu e remessa necessária providas.

## **ACÓRDÃO**

A 8ª Turma, por unanimidade, ***deu provimento*** apelação do réu e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 06.03.2023

**NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS**

Juiz do TRF-1 relator

